PARECER PRÉVIO - PA00 - 17/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2990/2019
PROTOCOLO	:	1965596
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	:	RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. L 02
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS E OS PUBLICADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1024/2021** (fls. 1202-1244), concluiu que que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 5/2022** (fls. 1246-1281), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 1282-1284), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 1300-1368), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7575/2023** (fls. 1372-1380), concluiu que restaram impropriedades, irregularidades e distorções, porém, propuseram que sejam aprovadas com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11151/2023** (fls. 1390-1391).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados constatados pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, logo, passa-se ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva destas contas anuais e dos Demonstrativos Fiscais, RREO (1º e 6º bimestres) e RGF (2º semestre), por meio do sistema e-Contas, assim como também o envio intempestivo dos Balancetes Mensais, por meio do sistema SICOM, referente a todos os meses de 2018, conforme foi constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 1203-1205), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas e demais documentos sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 1205) e a Auditoria (fl. 1248) constataram a ausência em documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme segue:

a. Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (o documento enviado foi preenchido parcialmente);

b. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (o documento não foi enviado);

Referente ao item “a”, nota-se que, em sua defesa (fls. 1306-1309), o Gestor trouxe apenas alegações no sentido de que as ações de cobrança são desenvolvidas rotineiramente, utilizando-se da via judicial em última instância. No ensejo, haja vista que houve o preenchimento parcial, entende-se que pode ser acolhido com ressalva e recomendação ao gestor e sua equipe para que tenham mais zelo com o preenchimento do demonstrativo, sob pena de incorrer em infração para as próximas prestações de contas.

Sobre o item “b”, o gestor entende que as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias. A Divisão concluiu pela permanência da impropriedade, por serem obrigatórias as Notas Explicativas (fl. 1375).

Ainda, relativo à ausência das Notas Explicativas, recomenda-se que, seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto, visando garantir que esses documentos sejam apresentados junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar

informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Em relação à abertura de crédito especial em valor maior ao autorizado, a Divisão de Fiscalização (fl. 1211) constatou o que Decreto nº 399, referente a abertura de crédito especial, no valor de R$ 700.602,16, diverge do valor autorizado pela Lei Municipal nº 2208, de R$ 700.000,00.

Em sua defesa (fl. 1310), o gestor alegou que "o valor a maior suplementado atende às outras autorizações constantes para o orçamento".

Contudo, em reexame da matéria (fl. 1376), a Divisão de Fiscalização concluiu que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar o apontamento, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 1388).

Diante disso, nota que guarda razão a Divisão de Fiscalização, contudo, considerando-se que a diferença é de um valor materialmente irrelevante, se comparado com as alterações orçamentárias totais, entende-se que cabe ressalva no exame dessa matéria, mas oportuno se faz a recomendação ao gestor que elabore os decretos em conformidade com a Lei Orçamentária e/ou outra lei autorizativa.

2.4 - Referente à transparência ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 1218) constatou que não constava no Portal da Transparência do município a publicação dos Demonstrativos Contábeis. Quando da elaboração do seu Parecer (fls. 1255-1256), a Auditoria verificou que nenhuma informação relativa ao exercício de 2018 estava disponível, descumprindo o disposto no Art. 48, caput, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em sua resposta à intimação (fl. 1312), o Gestor afirmou que:

> "(...) o site não está mais em manutenção e que, conforme consulta ao Portal de Transparência, nota-se que foi dado o devido cumprimento à legislação pertinente, uma vez que constam as informações referentes ao Balanço Geral do exercício de 2018."

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fl. 1376), consultou novamente o Portal da Transparência do município, mas concluiu pela irregularidade do item, visto que as informações referentes ao exercício de 2018 permaneciam não disponibilizadas.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl.

1388). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 - Relativo à Contadora e ao Controlador Interno estarem investidos em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão e da Auditoria, são pertinentes ao esclarecer que esses cargos devem ser acometidos de servidores efetivos (fls. 1205-1206; 1227; 1249-1252; 1252-1253). Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, para os cargos de contador e de Controlador Interno a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

O gestor em sua defesa esclarece que (fl.1313):

> “Importa ressaltar que o cargo em comissão de Assessor Geral de Controle Interno era um cargo previsto no quadro dos servidores. Sendo assim, não obstante a questão da segregação de função, não ficam desqualificadas as atribuições e

> responsabilidades do cargo como servidor público, aplicando-se o mesmo entendimento à servidora nomeada para o cargo contábil – a qual possui capacidade de regularidade profissional (peça 4, fl. 9).”

A Divisão em sede de reanálise, concluiu que mantêm a impropriedade, pois em que pesem as justificativas apresentadas, permanece evidenciado o provimento precário dos cargos de contador e controlador interno, providos por comissionamento, em desatenção ao dispositivo constitucional constante no artigo 37 da Carta Magna de 1988 (fl. 1376).

Portanto, constata-se que a Divisão e a Auditoria têm razão em suas conclusões, entretanto, entende-se pela ressalva e considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte e acompanhando a opinião da Auditoria, também recomenda-se ao gestor e ao Controlador Interno que instrua seu parecer com os documentos e memórias de cálculo que comprovem o efetivo acompanhamento das contas públicas.

2.6 - Quando às inconsistências no Balanço Patrimonial, a Divisão de Fiscalização constatou (fls. 1223-1224) o que segue:

> a. Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa com os valores apurados nos extratos e conciliação bancária;
>
> b. O valor apurado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro não confere com a diferença entre o ativo e passivo financeiro.

Quanto ao item “a”, em sua defesa sobre a divergência quanto ao saldo (fl. 1314), o Gestor alega que o saldo de caixa constante no Anexo 14 (R$ 37.725.419,72) concilia-se com os dados contidos na “Relação de Contas Bancárias com os Saldos por Fontes de Recursos” (peça nº 37). Entretanto, em reexame, a Divisão de Fiscalização manteve a distorção, visto que o cerne do apontamento contido na análise é a divergência entre o Anexo 14 e o Relatório de Conciliação Bancária (peça nº 38), o qual apresenta saldo contábil conciliado das contas correntes elencadas de R$ 13.011.701,57.

Sobre o item “b”, em relação quadro do Superávit/Déficit Financeiro, o Gestor (fl. 1315) alegou que se caracterizava como uma falha formal e reforçou que o Anexo Balanço Patrimonial apresentava os totais do ativo e passivo corretamente. A despeito da justificativa apresentada, a qual não sana o apontamento, ao analisar a resposta, a Divisão de Fiscalização (fl. 1377) manteve a distorção quanto ao valor apurado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro não conferir com a diferença entre o ativo e passivo financeiro.

Dessa maneira, como permaneceram as inconsistências, acolhe-se a posição da Divisão, o que recai no registro irregular das contas, previsto no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.7 - Quanto às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, a Divisão de Fiscalização (fl. 1225) e a Auditoria (fls. 1262-1263) apontaram que a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em sua defesa, o Gestor alegou (fl. 1316) o seguinte quanto à inconsistência):

> "...a divergência ficou restrita na demonstração interna do Anexo 18, o que pode ter ocorrido na geração do arquivo XML. Todavia, oportuno se toma destacar que os saldos iniciais de R$ 34.111.511,63 e finais de R$ 37.725.419,72 conciliam-se entre o Anexo 18 e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial."

Entretanto, a manifestação do Gestor, a qual ratificou a inconsistência relativa à Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), não é suficiente para sanar o achado, o qual foi mantido como distorção pela Divisão de Fiscalização (fl. 1377) e pelo MPC (fl. 1388).

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.8 - A Divisão de Fiscalização (fl. 1224) e a Auditoria (fl. 1254) constataram divergências entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhados nesta prestação de contas (peças nº 20 e 25) e os publicados (peça nº 7, fls. 12-13).

Em resposta à intimação, o Gestor alegou (fl. 1315) que o total do Ativo e Passivo, tanto no Balanço Patrimonial encaminhado, quanto no publicado, conciliam-se. Em relação à divergência na Dívida Flutuante, justificou-se (fl. 1316) que houve equívoco na geração do anexo para a publicação e remeteu-se uma nova publicação, em substituição.

No reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização (fl. 1377) manteve as distorções, visto que a despeito da justificativa apresentada, permaneceu evidenciada a divergência de valores relativos ao saldo patrimonial, assim como a alegada nova publicação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 1368) se tratava da mesma publicação, contida na remessa inicial, ou seja, também continuou evidenciada a divergência entre o Anexo 17 encaminhado e o publicado. O MPC opinou (fl. 1388) no mesmo sentido, mantendo a irregularidade.

Compulsando os autos, acolho a posição da Divisão e do MPC, visto que permaneceram as divergências entre os citados Demonstrativos encaminhados e os publicados, incorrendo no registro irregular das contas, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS